

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº I I DE 20/10/1959

Dispõe sobre o conceito de fábrica de pequena capacidade.

Considerando a necessidade de bem definir o conceito de "fábrica de pequena capacidade", contido na letra *c* do § 2º do art. 20, da Lei nº 2.800, de 18.06.56; E, usando das atribuições que lhe conferem as letras *c* e *f* do art. 8º, da citada Lei nº 2.800;

O Conselho Federal de Química: resolve:

Art. 1º – Para avaliar a capacidade das indústrias obrigadas a admitir profissionais da Química nos termos do art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 01.05.43) e do art. 27 da Lei nº 2.800, de 18.06.56, serão considerados, os seguintes fatores:

- a) complexidade e periculosidade do processo químico;
- b) capital declarado ou faturamento anual, em múltiplos do salário mínimo regional;
- c) número de operários e grau de automatização;
- d) potência instalada.

Art. 2º – As indústrias, quanto à complexidade e periculosidade do processo químico, classificam-se em:

- a) Classe (I) - Indústrias especificadas no art. 1º da Resolução Normativa nº 3, do Conselho Federal de Química, bem assim as indústrias de: açúcar, álcool, vidro, curtume, sabão e refinação de óleos vegetais.
- b) Classe (II) – As demais indústrias abrangidas pela legislação relativa à profissão de químico.

Art. 3º – São consideradas de pequena capacidade as indústrias incluídas na classe I do artigo anterior que operem com:

- a) capital declarado igual ou inferior a 1.000 vezes o salário mínimo regional desde que o faturamento anual não seja superior a 4.000 vezes esse salário;
- b) número de operários igual ou inferior a 50, bem como baixo grau de automatização;
- c) potência instalada igual ou inferior a 400 HP.

Parágrafo Único – Não se enquadra, nesta classificação, a indústria que supere qualquer das exigências contidas nas alíneas deste artigo.

Art. 4º – O Conselho Regional de Química avaliará, em cada caso, o grau de automatização.

Art. 5º – Quando a indústria não for predominantemente química, os fatores indicados nas alíneas *b*, *c* e *d* do art. 1º serão avaliados e computados pelo Conselho Regional de Química, para os efeitos do art. 3º, apenas quanto aos setores de atividade química.

Geraldo Mendes de Oliveira Castro – Presidente

Ralpho Rezende Decourt – Secretário

Publicada no D.O.U. de 31.10.59